



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO: TC-03.740/03

DOCUMENTO: TC-06.742/05

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do PREFEITO MUNICIPAL de MARI, exercício de 2004. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Recurso de Reconsideração. Redução da imputação de débito e exclusão de parte das falhas. Provimento parcial.

Embargos de declaração. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 463 /2007

RELATÓRIO

1. O Tribunal Pleno, na sessão realizada em 20.06.07, ao apreciar o Recurso de Reconsideração nos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Mari, relativas ao exercício de 2004, decidiu por meio do Acórdão APL TC 418/2007:
 - a. Retificar o valor do débito imputado que, desta feita, passa para R\$4.055,55 (quatro mil cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), sendo R\$1.235,00, por doação a pessoas não consideradas carentes; R\$2.167,72 por encargos de juros e multa, decorrente do atraso no pagamento de obrigações com o INSS; R\$652,83, por diferença a menor no saldo bancário para o exercício seguinte;
 - b. Excluir o item IV do Acórdão APL-TC- 522/2006 que determina o retorno de recursos à conta do FUNDEF;
 - c. Excluir do rol das irregularidades constantes no Parecer PPL -TC - 89/2006 aquelas relativas a: pagamento com recursos do FUNDEF, de despesas, no valor de R\$5.362,57, não compatíveis com a finalidade do fundo; despesas não comprovadas com o FGTS, no valor de R\$2.937,80; diferença a menor de R\$29.944,70 no saldo da conta bancária de nº. 10.811-1 do Banco do Brasil;
 - d. *Manter na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas nos referidos Parecer e Acórdão.*
2. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 28.06.07, e em 06.07.07, o ex-Prefeito, por intermédio de Procurador, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos quais aduz, em síntese, que as mesmas irregularidades que ocasionaram a emissão de parecer contrário receberam tratamento diverso pelo Tribunal Pleno em outras oportunidades.
3. Os autos foram incluídos na presente sessão, sem notificações, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 180 do Regimento Interno estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

No caso em tela, todavia, pretende o recorrente, ao abrigo de embargos declaratórios, reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada.

Nem mesmo pretensas divergências de entendimento entre diferentes decisões emanadas desta Corte ensejam impugnação pela via dos embargos declaratórios. Apenas contradições **no bojo do mesmo ato decisório** permitem o manejo dos Embargos, que não se prestam a alterar o conteúdo da decisão, mas esclarecer-lhe o sentido e dissipar as dúvidas. O debate de questões de mérito, em sede recursal, reserva-se ao Recurso de Reconsideração, de Apelação ou de Revisão, desde que preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta egrégia Corte **não conheça dos presentes embargos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.740/03 (DOCUMENTO TC- 06.742/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.


Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de julho de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício